

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA – PRD**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **49.054.431/0001-20**, com sede na Avenida Angélica, nº 321, salas 65/68, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01.227-000, neste ato representado por seu Presidente Nacional, **MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS FERREIRA**, e por seu Secretário Executivo Nacional, **OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE**, por seus advogados ao final assinados, vem, com fundamento no art. 17, § 6º, da Constituição Federal, no art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 e nos arts. 1º a 12 da Resolução-TSE nº 22.610/2007, propor a presente

**ACÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO**  
**PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA**

em face de:

**1. CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, vereador do município de Araruama/RJ, portador do documento de identidade nº 075002295 - DETRAN - RJ, inscrito no CPF nº 936.010.697-68, Título de Eleitor nº **034207990361**, nome parlamentar **CARLOS RUSSO**, com domicílio na Rua Princesa Isabel, 900 CASA 5 Centro (São Vicente), ARARUAMA - RJ, CEP: 28988804; e

**2. DEMOCRACIA CRISTÃ – DC**, partido político registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ n. 01.127.628/0001-15, com Diretório Nacional na Praça dos Três Poderes, Congresso Nacional – Câmara dos Deputados, Anexo 4, Quarto Andar, Sala 41, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70.160-900,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## **I – DA COMPETÊNCIA**

A competência para processar e julgar a presente ação é desse Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por se tratar de pedido de decretação de perda de mandato referente a cargo eletivo municipal.

Nos termos do art. 2º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, compete ao TSE processar e julgar os pedidos relativos a mandato federal, sendo competente, nos demais casos, o tribunal eleitoral do respectivo estado. Tratando-se de mandato de vereador do município de Araruama/RJ, a competência é, inequivocamente, desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

## **II – DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O **PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA – PRD**, agremiação pela qual o primeiro requerido se elegeu vereador, possui plena legitimidade ativa para a presente ação.

O art. 1º da Resolução-TSE nº 22.610/2007 é expresso ao atribuir ao partido político interessado a faculdade de requerer, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação sem justa causa.

## **III – DOS FATOS**

O primeiro requerido, **CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA**, nome parlamentar **CARLOS RUSSO**, foi candidato a vereador pelo **PARTIDO RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA – PRD** no município de Araruama/RJ, sob o número **25679**, sendo eleito nas Eleições Municipais de 2024.

A Certidão de Filiação Partidária emitida pela Justiça Eleitoral em **16/04/2026** atesta que o requerido está com filiação regular à **DEMOCRACIA CRISTÃ**

– **DC** no Município de Araruama/RJ, constando como data de cadastro e data de filiação o dia **31/03/2026**.

O documento comprova, de forma oficial e irretorquível, que o mandatário migrou para outro partido após sua eleição pelo PRD.

Veja-se o teor da Certidão de Filiação Partidária:



**Justiça Eleitoral**  
**Tribunal Superior Eleitoral**

**CERTIDÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

A Justiça Eleitoral certifica que, consultando o Sistema de Filiação Partidária - FILIA, **CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA**, Título Eleitoral: 0342 0799 0361, **ESTÁ COM A FILIAÇÃO REGULAR**.

Dados da Filiação Partidária

Partido	UF	Município	Data Cadastro Filiação	Data Filiação	Situação
DC	RJ	ARARUAMA	31/03/2026	31/03/2026	Regular

O Histórico de Filiação do FILIA, emitido em 16/04/2026, consigna, em **01/04/2026**, a ocorrência de "**DESFILIAÇÃO AUTOMÁTICA**", vinculada à filiação anteriormente mantida no PRD, revelando a consumação da ruptura partidária decorrente da inscrição em nova legenda.

Confira-se o Histórico de Filiação no Sistema FILIA:



Tribunal Superior Eleitoral  
FILIA - Sistema de Filiação Partidária  
Histórico de Filiação

16/04/2026 - 15:18

Partido: 25 - PRD - PARTIDO DA RENOVACAO DEMOCRATICA Título de eleitor: 034207990361 Nome do eleitor: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA  
Período inicial de: 31/03/2026 Até: 16/04/2026

Data	Tipo Histórico	Data Filiação	Data cadastro desfiliação	Data desfiliação	Número do processo	Motivo
01/04/2026	DESFILIAÇÃO AUTOMÁTICA	28/03/2024	-	-	-	13

O Relatório do FILIA dirigido ao Presidente do partido autor, nos termos do art. 25-B, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019, registra a intimação formal da desfiliação, constando nominalmente **CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA**, vereador eleito nas Eleições Municipais de 2024, com data de desfiliação em **31/03/2026** e motivo "**DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE**".

Observe-se o Relatório de Intimação do FILIA:

Senhor(a) Presidente,

Nos termos do art. 25-B, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019, fica V. Exa intimada da desfiliação partidária da(s) seguinte(s) pessoa(s) eleita(s) pelo PARTIDO DA RENOVACAO DEMOCRATICA

Nome do Eleitor	Título Eleitoral	Cargo Eletivo	Eleição	Data da eleição	Data da desfiliação	Motivo da Desfiliação	Partido no qual foi eleito	Observação
JOÃO MARCO DY SA Y MENDONÇA	039960551325	Vereador	Eleições Municipais 2024	06/10/2024	31/03/2026	DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE	PRD	
MARIA VALDENICE PINTO LIMA	027004420728	Vereador	Eleições Municipais 2024	06/10/2024	31/03/2026	DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE	PRD	
MAURO SERGIO SOUSA ANGELO	104227130337	Vereador	Eleições Municipais 2024	06/10/2024	31/03/2026	DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE	PRD	
CARLOS SILVA INACIO	042558621007	Vereador	Eleições Municipais 2024	06/10/2024	31/03/2026	DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE	PRD	
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS PESSOA	07565551317	Vereador	Eleições Municipais 2024	06/10/2024	31/03/2026	DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE	PRD	
ANDERSON MARTINS DAS DORES	042211111155	Vereador	Eleições Municipais 2024	06/10/2024	31/03/2026	DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE	PRD	
SIMONE DE OLIVEIRA AZEVEDO	081143490345	Vereador	Eleições Municipais 2024	06/10/2024	31/03/2026	DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE	PRD	
RAPHAEL DA SILVA LIMA	051684670850	Vereador	Eleições Municipais 2024	06/10/2024	31/03/2026	DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE	PRD	
ESDRAS GIOVANI CAVALI	118992150655	Vereador	Eleições Municipais 2024	06/10/2024	31/03/2026	DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE	PRD	
<b>CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA</b>	<b>034207990361</b>	<b>Vereador</b>	<b>Eleições Municipais 2024</b>	<b>06/10/2024</b>	<b>31/03/2026</b>	<b>DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE</b>	<b>PRD</b>	
QUÉSIA RODRIGUES DE CARVALHO	029555312704	Vereador	Eleições Municipais 2024	06/10/2024	31/03/2026	DESFILiado POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE	PRD	

Os documentos oficiais do TSE convergem, portanto, para evidenciar que o requerido, eleito vereador pelo PRD, desligou-se da legenda mediante filiação mais recente ao DC, sem que sua conduta se enquadre em qualquer hipótese de justa causa legalmente prevista.

#### IV – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007 estabelece que, se o partido não formular o pedido dentro de **30 dias da comunicação da desfiliação**, poderá fazê-lo, nos 30 subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

O art. 25-B da Resolução-TSE nº 23.596/2019 determina que, nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral intima pessoalmente a agremiação e dá-lhe ciência da saída do filiado, a partir do que passam a correr os prazos para o ajuizamento das ações cabíveis. A intimação é dirigida ao Presidente Nacional por mensagem disponível no login do FILIA, com ciência a ser registrada em até 5 dias corridos, sob pena de ser considerada automaticamente realizada ao final desse prazo.

No caso concreto, mesmo adotando o critério mais rigoroso — contando-se o prazo desde a data material da desfiliação, em **31/03/2026** —, a presente demanda é proposta em **17/04/2026**, dentro dos 30 dias reservados ao partido.

A tempestividade é manifesta.

## **V – DO CABIMENTO DA AÇÃO E DO REGIME JURÍDICO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA**

O art. 17, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 111/2021, dispõe que deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais e **vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato**, salvo nos casos de anuência do partido e de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei.

No plano infraconstitucional, o art. 22-A da Lei nº 9.096/1995 prevê que **"perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito"**.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a fidelidade partidária constitucionalizada pela EC nº 111/2021 visa a preservar a vontade do eleitorado expressa no voto à legenda.

O desligamento voluntário, sem causa legalmente prevista, autoriza plenamente a presente ação de perda de mandato.

## **VI – DA DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA**

No caso dos autos, não há qualquer elemento que enquadre a conduta do requerido em hipótese de justa causa.

A Resolução-TSE nº 22.610/2007 e o art. 22-A, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995 enumeram como hipóteses de justa causa: **(i)** incorporação ou fusão do partido; **(ii)** criação de novo partido; **(iii)** mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e **(iv)** grave discriminação política pessoal.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica. O PRD não passou por incorporação, fusão ou criação de novo partido. Não há registro de mudança substancial em seu programa nem de discriminação pessoal contra o requerido.

Tampouco procede a invocação da **janela partidária**.

O TSE esclareceu expressamente, em comunicado de março de 2026, que o período da janela partidária daquele ano beneficia apenas deputados federais, estaduais e distritais, **não alcançando vereadores eleitos em 2024**, por não estarem em fim de mandato.

Por fim, **não houve anuência válida do partido ao desligamento do requerido**.

A migração emergiu dos registros oficiais do FILIA como caso de filiação mais recente, com conseqüente desfiliação automática do PRD.

A certidão oficial da Justiça Eleitoral, emitida em 16/04/2026, atesta que o requerido já se encontra com filiação regular ao DC. Esse conjunto documental supera qualquer dúvida quanto à efetiva consumação da desfiliação.

## VII – DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A ação é corretamente proposta em face do mandatário desfilado e do partido para o qual migrou — a **DEMOCRACIA CRISTÃ – DC** —, nos termos do art. 4º da Resolução-TSE nº 22.610/2007, que determina a citação do mandatário que se desfilou e do eventual partido em que esteja inscrito.

A certidão de filiação partidária demonstra que o partido de destino é a DC, sigla registrada no TSE.

## VIII – DAS PROVAS

A inicial é instruída com a prova documental exigida pelo art. 3º da Resolução-TSE nº 22.610/2007. O autor junta, desde logo:

a) Requerimento de Registro de Candidatura do primeiro requerido, demonstrando sua candidatura ao cargo de Vereador pelo PRD em Araruama/RJ, sob o número 25679;

b) Certidão de Filiação Partidária, emitida pela Justiça Eleitoral em 16/04/2026, atestando a filiação regular ao DC desde 31/03/2026;

c) Histórico de Filiação do FILIA, consignando "DESFILIAÇÃO AUTOMÁTICA" em 01/04/2026;

d) Relatório do FILIA dirigido ao Presidente do partido, com a indicação de que o requerido foi "DESFILADO POR FILIAÇÃO MAIS RECENTE", na forma do art. 25-B, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019.

Requer, ainda, a requisição à Justiça Eleitoral do relatório semanal do FILIA previsto no art. 25-B, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019, com a indicação da data de disponibilização da intimação e da data da ciência pelo intimado, bem como dos registros completos do histórico de filiação do requerido.

## **IX – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente ação e sua regular autuação;
- b) a citação do primeiro requerido, **CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA (CARLOS RUSSO)**, e do segundo requerido, **DEMOCRACIA CRISTÃ – DC**, para responderem no prazo legal, nos termos do art. 4º da Resolução-TSE nº 22.610/2007;
- c) a oitiva do Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 6º da Resolução-TSE nº 22.610/2007;
- d) a requisição à Justiça Eleitoral do relatório semanal do FILIA e demais registros referidos no art. 25-B, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.596/2019, para comprovação da data de disponibilização da intimação e da ciência partidária;
- e) ao final, o julgamento de procedência total do pedido, para que seja decretada a **perda do mandato eletivo do primeiro requerido**, em razão de sua desfiliação partidária sem justa causa, com a comunicação da decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Araruama/RJ, para que promova a posse do suplente, nos termos do art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007;
- f) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental complementar, prova testemunhal e requisição de documentos às repartições públicas competentes.

Termos em que,

Pede deferimento.



**LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA**  
OAB/RJ n° 137.677  
OAB/DF n° 28.328  
OAB/SP n° 462.972



**RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO**  
OAB/DF n° 15.536  
OAB/RJ n° 226.571




**THIAGO FRANÇA GUIMARÃES**  
OAB/DF n° 74.509



**GUILHERME FIGUEIREDO XARÁ**  
OAB/DF n° 59.786



**GIOVANNA TEIXEIRA TROMBINI COSTA**  
OAB/DF n° 83.001



**ISABELLY DINIS CRUZEIRO**  
OAB/MG n° 245.447